XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

VALTER MOURA DO CARMO

MARCIA ANDREA BÜHRING

PATRICIA ELIAS VIEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Patricia Elias Vieira; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-613-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, foi realizado durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDi (Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities) que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI em Balneário Camboriú. O GT - Grupo de Trabalho recebeu 14 artigos para apresentação e discussão, que levaram em consideração as formas adequadas de resolução de conflitos, permitindo aos sujeitos envolvidos no choque de interesses à possibilidade de dirimir o ruído de comunicação existente na relação jurídico-social por métodos autocompositivos.

O sistema multiportas idealizado por Frank Sander na Universidade de Harvard em 1976 se espraiou para além das fronteiras americanas e é objeto de aplicação no Brasil de forma extrajudicial e judicial.

Discussões que transitaram pela negociação, conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa sobre contratos de agronegócio, comunidades quilombolas, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, arrendamento rural, licitações e contratações públicas, direito à imagem entre outros temas que levam em conta o interesse dos particulares, mas especialmente a relevância social da solução adequada dos conflitos nessas diferentes áreas do direito material.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT, parabenizando os autores pela excelência da produção científica apresentada no evento e ao CONPEDi pela organização de mais um evento de destaque no cenário da Pós-Graduação do Brasil.

Foram apresentados os seguintes artigos neste Grupo de Trabalho:

1 - FACES E INTERFACES DA LEI N. 13.986/2020 NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AMBIENTAL E PACIFICADOR DO AGRONEGÓCIO - Daniela da Silva Jumpire, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves de Oliveira.

2 - A APLICAÇÃO DOS COSTUMES EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Thiago Bortolini Teixeira e Marina Dal Pizzol Siqueira.

3 - TERRITÓRIO QUILOMBOLA: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO FUNDIÁRIO QUILOMBOLA - Hellen Carolina da Rocha Cardoso, Jean Carlos Nunes Pereira.

4 - LEVANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA A SÉRIO: A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS - Lenice Kelner Giordani, Alexandre Colvara Pereira e Michele Borges Greco

5 - MEDIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES PARA EFETIVAÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL - Alderico Kleber De Borba, Gustavo Ivan Martins Nunes.

6 - MEDIAÇÃO: UM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS E A EFICÁCIA SOCIAL - Danielle Cristina da Mota de Morais Rezende, Laise Alves do Carmo e Lauren Lautenschlager Scalco.

7 - ARBITRABILIDADE DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Marina Dal Pizzol Siqueira e Thiago Bortolini Teixeira.

Boa leitura!

Profa. Dra. Patricia Elias Vieira – UNIVALI

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

ARBITRABILIDADE DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL

THE ARBITRABILITY OF DISPUTES ORIGINATED FROM FARM LEASE AGREEMENTS

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas [1]
Marina Dal Pizzol Siqueira [2]
Thiago Bortolini Teixeira [3]

Resumo

O presente estudo busca averiguar a arbitrabilidade de conflitos oriundos de contratos de arrendamento, considerando que o instituto da arbitragem está embasado na autonomia da vontade, e esta é severamente restringida no âmbito do direito agrário. Especificamente, busca-se definir se esses conflitos cumprem com os requisitos de arbitrabilidade subjetiva e objetiva, imprescindíveis para que seja admitida a utilização da arbitragem como forma de resolução alternativa e heterocompositiva de litígios, diante da existência de cláusulas obrigatórias e direitos irrenunciáveis no Estatuto da Terra e nos diplomas legais que o regulamentam. Para tanto, a metodologia utilizada foi o método indutivo de pesquisa, o método comparativo de procedimento, e as técnicas bibliográfica e documental de procedimento. Os resultados e conclusões alcançados foram que, apesar de o ramo do direito agrário estar permeado por normas cogentes, seus conflitos não são incompatíveis com a arbitragem, visto que essa assegura a prevalência da ordem pública nos termos da lei, de modo que o instituto não ofende as normas que compõem esse microssistema legal.

Palavras-chave: Arbitragem, Direito agrário, Contrato de arrendamento rural

Abstract/Resumen/Résumé

The following study intends to investigate the arbitrability of disputes regarding farm leasing agreements, considering that arbitration is grounded on the principle of autonomy of will, which is severely restricted by the rules of the rural law. Explicitly, this study seeks to determine if those disputes fulfill the requirements of subjective and objective arbitrability, which are essential for the admission of the arbitration as an alternative and

[1] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; LL.M. em European and International Trade Law pela Universiteit van Amsterdam; Professora da Universidade Federal de Santa Maria. maria.dornellas@ufsm.br

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, RS. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: marinadpsiqueira@gmail.com

[3] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, RS. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: thiagobortoliniteixeira@gmail.com

heterocompositive form of dispute resolution, considering that the Law nº 4.504 of 1964 and the others that regulate it asserts mandatory clauses and non renounceable rights. To that end, the methodology of approach used is the inductive method; while the method of procedure applied is the comparative; and the research techniques used are the bibliographic and documentary. The results and conclusions attained are that, although rural law is filled with binding rules, its disputes are not incompatible with arbitration, because it ensures the rule of law in a way that the institute does not violate the binding rules that make up this legal microssistem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Rural law, Farm lease agreement

INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro vem experimentando crescente desenvolvimento, alcançando em 2021 a elevada participação no Produto Interno Bruto brasileiro de 27,4%, de acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (Cepea-USP) (2021). Em face a esse crescimento exponencial, o mercado vem evoluindo em paralelo, tanto com desenvolvimento tecnológico e industrial, quanto com a criação de novas ferramentas e formas de fazer negócio pelos agentes que nele atuam.

Ocorre que, como é consabido, o direito nem sempre consegue acompanhar adequadamente as rápidas transformações econômicas, especialmente no período atual, em que a tecnologia provoca mudanças rápidas e fundamentais. Em razão disso, é comum que sejam buscadas e desenvolvidas formas alternativas de solução de conflitos, visando melhor atender as necessidades e solucionar os problemas da sociedade.

Dentre essas formas, destaca-se a arbitragem, modelo de heterocomposição de conflitos que oferece uma alternativa mais célere, especializada, sigilosa e, por essas razões, adequada à resolução de demandas complexas e de elevado interesse econômico. Nesses termos, se apresenta como alternativa viável para fornecer uma solução para os problemas hodiernos do agronegócio, em substituição de um judiciário sabidamente moroso e, muitas vezes, insatisfatório.

Nesse contexto, o presente estudo se propõe a investigar a possibilidade de utilização da arbitragem em um dos contratos mais utilizados dentro do agronegócio, o contrato de arrendamento rural, analisando especificamente o requisito da arbitrabilidade, que se apresenta como possível entrave para o uso do instituto. Isso porque a arbitragem está fortemente calcada na autonomia da vontade, e esta encontra-se severamente reduzida pelo microssistema de direito agrário, como se explora adiante.

O problema de pesquisa proposto se apresenta na investigação acerca da arbitrabilidade dos contratos de arrendamento rural, passando pelo objetivo geral de definir se disputas oriundas desse contrato podem ser resolvidas por arbitragem, e pelos objetivos específicos de averiguar se as características desses conflitos preenchem os requisitos de arbitrabilidade subjetiva e objetiva.

Quanto aos métodos científicos aplicados, o método de pesquisa utilizado foi o indutivo, visto que partiu-se de características já conhecidas e pacificadas do direito agrário e de arbitragem, para então conciliar ambos os institutos, especificamente a arbitrabilidade do

contrato de arrendamento agrário. Como método de procedimento, aplicou-se o comparativo, partindo da comparação de institutos já conhecidos para encontrar uma alternativa que responda ao problema de pesquisa proposto. E, por fim, as técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e documental, visando o estudo doutrinário e de diplomas legais.

Por fim, nos termos acima propostos, o presente estudo se enquadra na linha de pesquisa de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, na medida em que visa analisar a teoria e a aplicação do método complementar de solução de conflitos que é a arbitragem, bem como versa sobre sua teoria, legislação e aplicação prática especificamente aos contratos de arrendamento rural e ao microssistema de direito agrário, visando oferecer uma solução para eventual emergência da discussão tratada, cuja incerteza poderia desencorajar ou inviabilizar a utilização do instituto.

1 DA ARBITRABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

A arbitragem é meio de solução de conflitos resultante do consenso, por meio do qual os contratantes optam por levar um conflito à jurisdição privada em detrimento da jurisdição estatal, sendo entendida como fruto do liberalismo adotado no âmbito contratual (BELLOCCHI , 2017, p. 88). Beraldo (2014, p. 2), conceitua a arbitragem como:

> um processo no qual as partes, por meio de pacto privado, delegam a um árbitro, que nem mesmo precisa ser bacharel em Direito, bastando apenas que seja pessoa capaz, o poder de decidir a lide, dentro dos limites estabelecidos previamente na convenção, desde que verse sobre direitos disponíveis, sem a intervenção do Poder Judiciário, produzindo, a sentença arbitral, os mesmos efeitos da sentença judicial.

Para que as partes possam valer-se deste meio alternativo de resolução de conflitos é preciso que estejam presentes alguns requisitos. Primeiro, deve-se atentar aos requisitos genéricos previstos no art. 104 do Código Civil, aplicáveis a todo e qualquer negócio jurídico, quais sejam: os agentes devem ser capazes; o objeto deve ser lícito, possível, determinado/determinável; e, deve ser respeitada a forma prescrita em lei (BRASIL, 2002).

Em relação aos requisitos específicos, a Lei nº 9.307 de 1996 (Lei de Arbitragem) dispõe em seu art. 1º que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (BRASIL, 1996). É desses pressupostos fundamentais de ordem específica que surge o termo arbitrabilidade, utilizado para identificar "uma qualidade do litígio que é simultaneamente um requisito de validade da convenção de

arbitragem, da constituição do tribunal arbitral e da validade da sentença proferida por este: a licitude da sua solução por via arbitral" (VENTURA, 1986, p. 215-216).

Com efeito, a arbitrabilidade é dividida em subjetiva e objetiva. A primeira refere-se às partes envolvidas no litígio, e a segunda diz respeito ao objeto do conflito, servindo para indicar a aptidão de resolução do litígio pelos árbitros ao se considerar a natureza da demanda que será apreciada por eles (MATOS, 2021, p. 472).

Em relação a arbitrabilidade subjetiva, observa-se que para que possa submeter um conflito à arbitragem basta que a pessoa tenha a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, isso é, que tenha personalidade jurídica. No caso de pessoa jurídica de direito privado, essa capacidade é adquirida pela inscrição do ato constitutivo da sociedade no registro próprio, nos termos do art. 45 e 985 do Código Civil e, no caso de pessoas físicas, com o nascimento com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Em relação às pessoas físicas, Scavone Junior (2019, p. 14) defende que não há óbices à utilização da arbitragem por pessoas absolutamente ou relativamente incapazes, desde que devidamente representadas ou assistidas. Isso porque, ao seu ver, se está no campo da capacidade de direito, e não da capacidade de fato, de modo que não se impõe o exercício pessoal do direito, inexistindo maiores limitações legais para que pessoas físicas possam optar pela arbitragem. Contudo, a doutrina divide opiniões sobre a situação das pessoas listadas nos arts. 3º e 4º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para Cahali (2012, p. 91), não é possível que esses sujeitos figurem como parte em uma arbitragem, já que seus direitos são indisponíveis. No mesmo sentido, Carmona (2006, p. 55) afirma que não podem participar de uma arbitragem aqueles que tenham apenas poderes de administração, bem como os incapazes, ainda que estejam devidamente representados ou assistidos. Sobre o tema Beraldo (2014, p. 11) discorre que o incapaz, desde que representado, pode ser parte em processo judicial e em negócio jurídico. Contudo, a impossibilidade de sua participação na arbitragem decorre do fato de que a lei exige que o direito objeto da controvérsia seja disponível, e o do incapaz não o é, além do fato de que a presença obrigatória do Ministério Público ("MP"), nos termos do art. 178, inciso II do Código de Processo Civil, impossibilitaria o trâmite do feito (BRASIL, 2015).

Em relação a arbitrabilidade objetiva, a lei exige que o objeto da controvérsia consista, exclusivamente, em direitos patrimoniais disponíveis, sendo esse entendido como aquele que pode ser alienado ou cedido pelo seu titular, sem qualquer ressalva. Portanto, de acordo com o critério utilizado pela lei brasileira, "para ser passível de resolução pela via arbitral o litígio

deve relacionar-se a direitos que as partes podem constituir e extinguir por ato de vontade e aos quais podem livremente renunciar" (MATOS, 2021, p. 478).

De imediato, é preciso destacar que antes do advento da LArb, o critério de arbitrabilidade objetiva era a transigibilidade do direito, nos termos do art. 1.072 do Código de Processo Civil de 1973, que permitia às partes utilizar a arbitragem para "resolver pendências concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação" (BRASIL, 1973). Inclusive, no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7, julgado em 08.05.1997, por meio do qual se reconheceu a constitucionalidade da LArb, o Supremo Tribunal Federal ("STF") entendeu que o termo "direitos patrimoniais disponíveis", contido no art. 1º da LArb, deveria ser interpretado como sinônimo de "direitos que admitem transação" (BRASIL, 1996; BRASIL, 1997).

Partindo disso, Carmona (2009, p. 39) afirma que:

> São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem. Pode-se continuar a dizer, na esteira do que dispunha o Código de Processo Civil (art. 1.072, revogado), que são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir.

Parte da doutrina, no entanto, entende que a Suprema Corte cometeu um equívoco ao abordar o conceito de direitos patrimoniais disponíveis como sinônimo de direitos transigíveis, na medida em que não são somente os direitos disponíveis que admitem transação. Para justificar a crítica, Bellocchi (2017, p. 89-90) cita o exemplo dos Termos de Ajustamento de Conduta ("TACs") celebrados por órgãos públicos, os quais visam a transação de direitos originariamente indisponíveis (direitos de interesse público).

Nos casos de transação, tanto o autor quanto o réu devem ceder, ainda que de forma parcial, ou modificar as suas posições iniciais, o que pode levar à alteração do objeto do litígio. Assim, a possibilidade de acordo não é o fato de o objeto inicial da ação envolver direito disponível, pelo que se observa que não há uma correspondência entre disponibilidade/indisponibilidade do direito e possibilidade de transação. É certo que todos os direitos disponíveis admitem transação, porém a recíproca não é verdadeira, na medida em que não são apenas os direitos disponíveis que admitem transação, haja vista que há direitos indisponíveis que também a comportam (BELLOCCHI, p. 89-90).

Em suma, os direitos disponíveis são aqueles que estão sujeitos à autonomia das partes, enquanto os direitos indisponíveis não se submetem integralmente à livre vontade dos envolvidos. Embora pareça uma distinção simples, em alguns casos a identificação da

(in)disponibilidade do direito é de difícil operacionalização, o que dificulta a compreensão das partes, dos árbitros e dos juízes estatais - responsáveis, em última instância, pelo controle da atividade arbitral - sobre a possibilidade de submissão de determinadas questões à arbitragem (MATOS, 2021, p. 479).

Para Salles (2011, p. 289-292) essa complicação decorre da ausência de sentido uníssono para os termos "direito disponível" e "direito indisponível", que comumente são utilizados para designar situações normativas de natureza e efeitos diversos. Partindo da origem e das consequências jurídicas que a indisponibilidade causa, o referido autor entende que existem duas modalidades de indisponibilidade.

A primeira modalidade leva em consideração a relação existente entre sujeitos e bens, associando a indisponibilidade com determinadas categorias de bens jurídicos que, excepcionalmente, não podem ter a titularidade alterada. Assim, a indisponibilidade depende de lei que vede às partes ou ao próprio juízo alterar a titularidade do bem, em razão de sua própria natureza ou por especial proteção jurídica, como é o caso do meio ambiente e do patrimônio cultural. Destaca-se, contudo, que a mera exigência de requisitos de forma ou substância para a alteração da titularidade não o torna indisponível (SALLES, 2011, p. 290).

A segunda modalidade de indisponibilidade considera a natureza da norma (cogente ou imperativa), tendo por objetivo proteger a própria efetividade da norma, não um bem materialmente considerado (SALLES, 2011, p. 291). Nesse ponto, Matos (2021, p. 481) afirma que "o inconveniente de associar a indisponibilidade do direito com a natureza imperativa da norma está em afastar do campo da arbitragem todos os litígios que envolvam a interpretação e a aplicação de normas cogentes", excluindo da jurisdição privada todas as áreas do direito em que há uma prevalência de normas jurídicas de caráter imperativo.

Segundo Caramelo (2006, p. 1253-1254), a adoção deste segundo critério para a interpretação da arbitrabilidade objetiva expressa uma desconfiança do Estado quanto a aptidão dos árbitros para aplicarem normas consideradas como de maior relevância no ordenamento jurídico, as quais são obrigatoriamente aplicáveis em quaisquer circunstâncias. Em acréscimo, Matos (2021, p. 481-482), afirma que esse sentido de indisponibilidade não condiz com a ideia de que o árbitro exerce atividade jurisdicional, razão pela qual o fato de algumas das normas jurídicas possuírem natureza imperativa não deveria constituir obstáculo à submissão do litígio à arbitragem.

Essas normas, na verdade, devem ser utilizadas apenas como uma limitação à decisão dos árbitros, e não como critério de determinação da arbitrabilidade do conflito. É por essa razão que a ausência de um sentido uniforme para o termo "direito disponível" e a ausência de

correlação entre a escolha da arbitragem e a disponibilidade do direito objeto da pretensão, têm levado algumas ordens jurídicas, como por exemplo, Portugal e Alemanha, a afastarem a disponibilidade do direito como critério principal para a definição da arbitrabilidade objetiva do litígio (MATOS, 2021, p. 489).

No Brasil, a partir do momento em que o art. 18 da LArb (BRASIL, 1996) entende o árbitro como "juiz de fato e de direito", equiparando-o a figura do juiz estatal, acaba por o sujeitar, também, aos mesmo ônus e obrigações, não havendo motivos para que se negue ao árbitro a possibilidade de conhecer e decidir sobre direitos regulamentados por leis de ordem cogente, razão pela qual entende-se ultrapassada a utilização da segunda modalidade de indisponibilidade para fins de interpretação de arbitrabilidade objetiva. Com efeito, essa limitação ao papel dos árbitros acaba por desincentivar a expansão da arbitragem para determinadas áreas do direito, inclusive para o direito agrário, que é o foco deste trabalho.

2 DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Para adequadamente compreender a natureza jurídica do contrato de arrendamento, é necessário investigar suas características enquanto contrato (instituto de direito civil) e enquanto contrato agrário (contrato típico do microssistema de direito agrário). Primeiramente, o contrato de arrendamento de imóvel rural é uma espécie de contrato enquanto gênero, sujeito ao regime geral dos contratos e aos requisitos comuns de existência e validade, inclusive como dispõe o art. 13 da Lei nº 4.947/66 (BRASIL, 1966). Quanto à sua natureza, dentro da classificação geral dos contratos, Arnaldo Rizzardo conclui ser o contrato de arrendamento: bilateral; consensual; oneroso; aleatório; não solene; e *intuitu personae* (RIZZARDO, 2021, p. 349) .

O contrato de arrendamento de imóvel rural é, sem dúvidas, um dos principais contratos típicos do direito do agronegócio. Em um breve apanhado histórico, após a Proclamação da República e de sua Constituição datada de 1891, essa, juntamente com o Código Civil promulgado em sequência em 1916, substituiu a Lei das Terras como o principal regramento que tratava do então direito rural (CERVO, 2013, p. 15). Até o advento da Lei nº 4.504 de 1964 ("Estatuto da Terra"), não existiam leis dedicadas exclusivamente ao direito rural, e a lei geral civil - protagonista à época em razão da prevalência do caráter privado no regramento civil - fazia menção apenas a essas duas espécies contratuais mais recorrentes: arrendamento e parceria (COUTINHO, 2021, p. 52).

Porém, com o advento das legislações especiais agrárias, com destaque para o Estatuto da Terra, bem como da Constituição Federal de 1988, houve uma alteração paradigmática do regramento dos contratos agrários, antes pautados essencialmente na autonomia privada do princípio do *pacta sunt servanda*, para inaugurar o direito agrário como disciplina legal autônoma permeada pelo dirigismo contratual (COELHO, 2018, p. 10). Com a promulgação desses diplomas, o direito civil comum passou a ter aplicação supletiva, como dispõe o art. 92, § 9º do Estatuto da Terra, e, em especial para os contratos agrários, o art. 13 da Lei nº 4.947 de 1966 (BRASIL, 1964; BRASIL, 1966).

Dessa forma, a maior alteração foi a substituição do império da autonomia da vontade pela imperatividade e irrenunciabilidade das normas e direitos disciplinados em leis agrárias, exceto quanto à opção pela celebração, ou não, do contrato e a escolha de seu objeto, a saber, o imóvel rural e a atividade a ser desenvolvida (FERRETTO, 2017, p. 19). Ratificando essa disposição, o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 59.566 de 1966 determina a nulidade absoluta de disposições que contrariem as normas cogentes agrárias (BRASIL, 1966).

Em razão dessa superposição da autonomia privada com derrogações por normas públicas, a doutrina brasileira se divide quanto à classificação do direito agrário como ramo de direito privado, público ou ainda misto; servindo essa classificação, especialmente, para informar se no regime jurídico incidente a autonomia privada é ampla ou mitigada.

Embora existam inúmeros critérios para definir a classificação, é recorrente a utilização do critério da estrutura do vínculo para determinar o ramo a que pertence o sistema (BOBBIO, 2008). Nesse sentido, deve-se observar *in casu* se o Estado integra a relação jurídica com ou sem poder de império (*jus imperii*), ou mesmo se é parte estranha que apenas edita normas cogentes que a regulem (BUNAZAR, 2013, p. 2625).

A dificuldade de classificação do direito agrário decorre da ocorrência de situações que se conformam as três hipóteses de influência estrutural, porém, somente na terceira a relação é efetivamente de direito agrário enquanto negócio inserido no agronegócio, como explica Bunazar (2013, p. 2625):

> Quando o Estado promove a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, forma a relação jurídica dotado de *jus imperii*; quando é arrendador ou arrendatário de imóvel agrário, forma a relação jurídica despido de *jus imperii*; quando edita normas cogentes relativas aos contratos agrários, não forma a relação jurídica contratual, apenas a conforma.
>
> No entanto, não há qualquer razão para divergência, pois, ainda que tratada sob a epígrafe de direito agrário, a relação jurídica em que o Estado figura como termo dotado de *jus imperii* não é de direito agrário, já que ausente a agrariedade, o que nos

> faz partilhar do entendimento que aloca o direito agrário como ramo do direito privado.

Para fins do presente estudo - que investiga a arbitrabilidade apenas do *contrato* agrário de arrendamento - encontra-se na terceira situação, em que o Estado não figura como parte nem está munido de poder de império, apenas edita normas cogentes. Em hipóteses como essa - dentre as quais pode se citar as relações trabalhistas e consumeristas, de direito privado mas com forte atuação conformatória do Estado - o direito patrimonial discutido é disponível, pois pode ser alienado, cedido e transacionado pelo seu titular sem qualquer ressalva (BERALDO, 2014, p. 12).

Na maioria dos casos, as lides levadas à arbitragem terão como objeto a discussão acerca do contrato ou ato ilícito. Com efeito, as ações de estado (casamento, filiação, poder familiar) e as questões de direito penal não podem ser objeto de arbitragem - pois são relações em que o Estado é parte investida de poder de império - todavia, as consequências patrimo- niais, nesses casos, são arbitráveis (BERALDO, 2014, p. 12). É o que ocorre, por exemplo, com a ação de alimentos entre pessoas maiores e capazes ou a ação civil *ex delicto*, que podem, muito bem, serem levadas ao juízo arbitral apesar do forte contexto conformatório (recheado de dispositivos cogentes) em que estão inseridas. Assim, ao menos para o contrato de arrendamento, pode-se dizer que o direito agrário é direito privado.

Nessa senda, é necessário compreender os contratos agrários enquanto relação jurídica inserida dentro de um microssistema normativo próprio e autônomo, especializado e protetivo em comparação com as relações jurídicas contratuais comuns (BUNAZAR, 2013, p. 2619). Em razão disso, para além do cumprimento dos requisitos de existência e validade para formação do contrato, no momento de sua deflagração, ou seja, no plano da eficácia, incidirão as normas desse microssistema como consequência de ser o contrato um fato jurídico que figura como suporte fático para incidência das normas jurídicas aplicáveis, como ocorre com a parceria e o arrendamento por expressa disposição do Estatuto da Terra (BUNAZAR, 2013, p. 2620).

Tratando agora especificamente do contrato agrário de arrendamento, foco deste estudo, cumpre destacar que o objeto do contrato é o imóvel rural, e seu fim é a posse temporária da terra para desenvolvimento de atividade de exploração rural mediante certa retribuição, nos termos do art. 1º e 3º do Decreto nº 59.566/66 (BRASIL, 1966). O contrato vem disciplinado nos arts. 92 a 95 do Estatuto da Terra, pela Lei nº 4.947/66 e, de modo geral, pelo Decreto nº 59.566/66 (BRASIL, 1964; BRASIL, 1966; BRASIL, 1966), de acordo com os quais a terra é cedida pelo titular a terceiro, mediante retribuição certa em dinheiro (ou seja, não variável,

diferente da parceria) sendo que o arrendatário suporta exclusivamente os riscos do empreendimento (FERRETTO, 2017, p. 24).

Essa legislação que regula o arrendamento faz parte do microssistema de direito agrário, e define com precisão o vínculo obrigacional oriundo dessa contratação, estipulando normas imperativas e irrenunciáveis, conforme o art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 59.566/66 (BRASIL, 1966). Destaca-se que a ausência de contrato escrito não exime a aplicação dessas normas, conforme o art. 92, § 8º do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964). A lei expressamente admitiu a contratação verbal e, nesse caso, estipulou a presunção das cláusulas obrigatórias nos termos do art. 11 do Decreto nº 59.566/66 (BRASIL, 1966).

As principais disposições cogentes atinentes a esse contrato são com relação aos prazos de duração; direito de renovação ou prorrogação contratual; direito de preferência na alienação do imóvel; a forma de fixação do preço; e hipóteses de extinção do contrato.

Quanto aos prazos de duração, a lei estipula períodos mínimos de contratação e protrai o termo final conforme o ciclo biológico da atividade desenvolvida, nos termos dos arts. 13, II do Decreto nº 59.566/66 e 95 e 96 do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964; BRASIL, 1966). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já exarou entendimento de que esses prazos são cogentes e inderrogáveis (BRASIL, 2016).

Quanto ao preço, há a exigência de fixação em dinheiro, facultado o pagamento em frutos ou produtos, desde que seu valor seja fixado considerando como teto mínimo a cotação oficial, forte no art. 18 e parágrafo único do Decreto nº 59.566/66 (BRASIL, 1966). Além disso, os arts. 16 e 17 do mesmo diploma, regulamentando o art. 95, XII do Estatuto da Terra trazem valor máximo de fixação da remuneração (BRASIL, 1966; BRASIL, 1964).

Essas são as disposições cogentes que mais provocam litígios e estão sujeitas a descumprimento pelas partes. Em especial, pode-se destacar os litígios oriundos dos contratos de "falsa parceria", cujo negócio simulado é um arrendamento com preço proporcional à safra em desconformidade com a lei; contratos de arrendamento com preço fixado em produtos; operações de compra e venda de produtos agrícolas; etc.

Quanto à possibilidade da inserção de cláusula arbitral em contratos agrários, em especial o de arrendamento, a doutrina e jurisprudência têm concordado ser lícito, considerando a evolução social que tornou anacrônica a legislação agrária protetiva, visto que a disparidade entre produtor e arrendador tem sido reduzida, inclusive se invertendo às vezes com grandes empresários atuando como produtores. Assim explica José Fernando Lutz Coelho (COELHO, 2018, p. 14):

> Hodiernamente, e ao contrário do que foi a pressuposição legislativa prévia a 1988, não se pode admitir como indiscutível a necessária coincidência entre o não proprietário e um hipossuficiente econômico. Atualmente, incontroverso o fato de que atuam no campo diversas forças econômicas, muitas vezes com a atuação de grandes empresas, inclusive transnacionais, na qualidade de não proprietárias em contratos agrários.

Consagrando essa posição, o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu a inserção de cláusula arbitral em contrato de parceria em sede de apelação, cuja ementa consignou a "Prevalência da cláusula arbitral, tratando-se do contrato mais relevante, finalidade mesma da parceria agrícola firmada. Contrato que não se caracteriza como "de adesão", porque livre a parte para contratar ou não, discricionariamente, tratando-se quando muito de contrato "por adesão", em que mantida a validade da cláusula compromissória." (SÃO PAULO, 2016).

Dessa forma, explicado o panorama sobre o qual se desenvolveria um possível procedimento arbitral de disputa oriunda de contrato de arrendamento, passa-se a analisar a arbitrabilidade desses conflitos.

3 DA ARBITRABILIDADE DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Partindo do pressuposto que um conflito pode ser submetido à arbitragem quando trata-se de pessoas capazes e de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (LArb, art. 1º), conforme tratado no Capítulo 1, a primeira premissa que precisa ser estabelecida é de que, para saber se um conflito decorrente de contrato de arrendamento é arbitrável, deve-se analisar cada caso concreto para fins de alcançar se, nele, a cláusula arbitral teve o condão de retirar a jurisdição estatal, levando à competência dos árbitros.

No ponto, embora a cláusula arbitral - por si só - tenha como principal característica a exclusão da via judicial, isso não ocorre em necessariamente todos os conflitos que decorrem do contrato no qual está inserida, justamente porque a lei limita a competência dos árbitros, como, por exemplo, para executar uma decisão arbitral (CPC, art. 515, inciso VII), para requerer a concessão de medida cautelar ou de urgência (LArb, art. 22-A) e, ainda, quando o direito discutido, propriamente dito, não é disponível (BRASIL, 2015; BRASIL, 1996).

Segundo, deve-se atentar a qual normas as partes escolheram para resolver a disputa, nos termos facultados pelo art. 2º da LArb. Nesse caso, considerando a opção pela aplicação do direito brasileiro, pode-se dizer que, via de regra, os contratos de arrendamento são arbitráveis,

sobretudo ao se considerar que, na maioria dos casos, as lides levadas à arbitragem terão como objeto a discussão acerca do contrato ou ato ilícito.

Contudo, faz-se necessária uma observação. O direito agrário é um ramo peculiar dentro do direito brasileiro e, por isso, incidem tanto normas de direito privado, como normas cogentes. A par disso, o árbitro é juiz de fato e de direito (LArb, art. 18) e o processo arbitral não pode, sob nenhuma perspectiva, violar os bons costumes e à ordem pública (LArb, art. 2º; brasil, 1996). Assim, deparando-se o árbitro com um conflito que verse sobre as principais disposições cogentes que imperam sobre os contratos de arrendamento - como por exemplo, prazo de duração, direito de renovação e direito de preferência na alienação do imóvel - deve sempre fazer valer as disposições legais em detrimento da vontade das partes.

Assim, a utilização de cláusula arbitral em contrato de arrendamento não se mostra somente possível, mas adequada. Isso porque as vantagens da resolução de conflitos decorrentes de direito agrário pela via arbitral são notórias, a saber: a segurança, a especialidade e celeridade da via arbitral. Com o aumento da dinamicidade das relações, do caráter técnico dos litígios e da necessidade de soluções eficazes e adequadas em menor tempo, a arbitragem deve ser vista como uma oportunidade aos envolvidos.

4 CONCLUSÃO

Este estudo abordou a arbitrabilidade de conflitos oriundos de contratos de arrendamento, iniciando pela conceituação da arbitragem enquanto solução extrajudicial e alternativa de conflitos, heterocompositiva, porém dotada de jurisdição nos termos da Lei de Arbitragem. Deu-se destaque especial para os requisitos atinentes à arbitrabilidade de conflitos, previstos no art. 1º dessa lei, a qual é dividida em objetiva e subjetiva, buscando descobrir se são arbitráveis possíveis disputas oriundas desse contrato.

Quanto à arbitrabilidade subjetiva - atinente à capacidade das partes que elegem a arbitragem - explicou-se que a doutrina diverge, quanto às pessoas físicas, entre a exigência apenas de capacidade de direito (o que possibilitaria o uso por pessoas incapazes) ou capacidade de fato. Prevalece a opinião de que é necessária a capacidade de fato, pela exigência de que o objeto seja direito disponível, bem como em razão de ser necessária a participação do MP em litígios envolvendo incapazes, impossibilitando a arbitragem. Para as pessoas jurídicas, a capacidade é adquirida com o registro, inexistindo maiores controvérsias.

Quanto à arbitrabilidade objetiva, a lei exige que o procedimento tenha por objeto direitos patrimoniais e disponíveis. Comentou-se que, antes do advento da Lei de Arbitragem, o STF exarou entendimento de que direitos patrimoniais disponíveis deveriam ser interpretados como "direitos que admitem transação". Entretanto, essa definição é objeto de críticas, visto que direitos disponíveis são mais amplos do que apenas os transacionáveis, englobando todos os que estão sujeitos à autonomia das partes e não estejam afetados por normas protetivas que restringem a alteração de sua titularidade. Citou-se como exemplo os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados por órgãos públicos, os quais visam a transação de direitos originariamente indisponíveis.

Esclarecido o conceito de arbitrabilidade, investigou-se a natureza do contrato de arrendamento rural. Explicou-se que, antes de mais nada, esse negócio está sujeito ao regime geral dos contratos, como dispõe o art. 13 da Lei nº 4.947/66, embora com inúmeras derrogações e normas cogentes em razão desse diploma, do Estatuto da Terra e do Decreto nº 59.566/66. Nessa senda, o microssistema agrário optou por privilegiar a proteção de direitos do produtor rural em detrimento da autonomia da vontade.

Quanto às características do contrato em si, tem-se que seu objeto é a posse e uso da terra de imóvel rural para exploração de atividade agrícola mediante certa retribuição. Destacou-se também que, apesar da legislação protetiva, os Tribunais vêm admitindo a inserção de cláusulas arbitrais, considerando que atualmente inúmeros produtores são grandes empresas hipersuficientes, tornando anacrônica a legislação protetiva agrária.

O resultado alcançado foi de que é possível, de modo geral, a solução através da arbitragem de disputas oriundas de contratos de arrendamento rural, visto que esses normalmente dizem respeito à interpretação dos mesmos ou de atos ilícitos praticados no contexto da relação obrigacional. Quanto à existência de normas cogentes de ordem pública, essas não obstam a utilização da arbitragem, visto que a própria Lei de Arbitragem determina que os árbitros não podem violar os bons costumes e a ordem pública, na qualidade de juízes de fato e de direito, nos termos do art. 2º e 18, respectivamente.

Portanto, a conclusão atingida foi de que a inserção de cláusula arbitral em contrato de arrendamento rural é possível, em especial quanto ao cumprimento do requisito de arbitrabilidade do objeto, considerando que as principais disputas oriundas desse negócio jurídico são patrimoniais e disponíveis. Dessa forma, espera-se contribuir para a segurança jurídica do instituto, considerando que suas características de segurança, especialidade e celeridade são especialmente apropriadas às disputas do agronegócio, área em constante crescimento e sujeita a transformações negociais e tecnológicas. A dinamicidade resultante

exige que as soluções apresentadas sejam igualmente dinâmicas e especializadas, fazendo da arbitragem o meio ideal de alcançá-las.

REFERÊNCIAS:

BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem**: nos termos da Lei no 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função.** São Paulo: Manole, 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7, Reino da Espanha**. Agravante: M.B.V. Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 12 dez. 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966**. Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária,

e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de abril de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de novembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BUNAZAR, Maurício. Notas sobre a qualificação jurídica dos contratos agrários. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. a. 2. n. 4, p. 2619-2641, abr./2013.

CARAMELO, António Sampaio. A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio: reflexões de jure condendo. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, a. 66, v. III, p. 1233-1265, dez./2006.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um Comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

CERVO, Yucatan Paulo Nunes. Os contratos agrários de parceria e arrendamento rural na ótica do proprietário do imóvel. 2013. Monografia (Bacharel em Direito) - Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013.

COUTINHO, Lúcia de Medeiros. **O uso da arbitragem na resolução de disputas no agronegócio**. 2021. Monografia (Bacharel em Direito) - Curso de Graduação em Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

COELHO, José Fernando Lutz. Contratos agrários e a função social da propriedade na Constituição de 1988. In: QUERUBINI, Albenir et al. (org.). **O Direito Agrário nos Trinta Anos da Constituição de 1988**: estudos em homenagem ao professor Dr. Darcy Walmor Zibetti. Londrina: Thoth, 2018, p. 289-309.

FERRETTO, Vilson. **Contratos Agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, e-book.

MATOS, Frederico Nunes de. Arbitrabilidade objetiva: breve análise jurídico-comparada. **Revista Jurídica Luso-Brasileira.** a. 7. n. 4. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0471_0501.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

PIB-AGRO/CEPEA: PIB DO AGRO CRESCE 8,36% EM 2021; PARTICIPAÇÃO NO PIB BRASILEIRO CHEGA A 27,4%. **Cepea.esalq.usp**, 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx>. Acesso em: 16, out 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, e-book.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (34. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 0022434-04.2011.8.26.0032. Relator: Soares Levada. **Diário de Justiça Eletrônico.** São Paulo, 02 jun. 2016.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENTURA, Raúl. Convenção de arbitragem. **Revista da Ordem dos Advogados.** Lisboa, a. 46, v. II, p. 289-413, set. 1986.